

LEI Nº 4.074, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Salto.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício, deverá atender às determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município de Salto, relativa ao exercício de 2024, deverá conter os programas e ações governamentais da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes no anexo de programas, metas e prioridades, e deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social, implica assegurar na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social, implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência, implica além da observação do Princípio Constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

V – austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – modernização na ação governamental e;

VII – princípio do Equilíbrio Orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante máximo equivalente ao limite de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no *caput*, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 6º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelos seguintes anexos:

I. Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Valores Correntes e Valores a Preços Constantes – artigo 4º, §1º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo I;

II. Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – artigo 4º, §2º, inciso I da nº 101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo II;

III. Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Comparadas com as fixadas nos 03 (três) Exercícios Anteriores – Valores a preços Correntes e Valores a Preços Constantes – artigo 4º, §2º, inciso II da nº 101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo III;

IV. Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – artigo 4º, §2º, inciso III, da nº 101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo IV;

V. Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – artigo 4º, §2º, inciso III, da nº 101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo V;

VI. Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – artigo 4º, §2º, inciso V, da nº 101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo VII;

VII. Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – artigo 4º, §2º, inciso V, da nº 101, de 04 de maio de 2000 – Demonstrativo VIII;

VIII. Anexo de Riscos Fiscais e Providências – artigo 4º, §3º, da nº 101, de 04 de maio de 2000 - Demonstrativo I;

IX. Anexo de Metas e Prioridades: ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO, ANEXO VI - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL, ANEXO VI A - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, deixará à disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, na Secretaria, a estimativa da receita corrente líquida, previsto pelo artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do §1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/08/2023 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 8º – Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º – O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

§1º - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o chefe do Poder Executivo adotará providências junto aos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

§2º - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 – As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – obediência aos limites legais de gastos com pessoal.

§ 2º - No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que as normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – garantir que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, §14, da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as medidas constantes no §5º, do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no §4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no §6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, §13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 12 – As receitas serão previstas e as despesas fixadas no orçamento programa para 2024, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2024 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa afixada;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste;

V – firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde;

VI – realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada.

§ 1º - Excluem-se dos limites referidos nos incisos II e VI, deste artigo, as alterações orçamentárias:

a) destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinadas a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos ou realocar esses recursos dentro do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

d) destinadas à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinadas a realocação de uma natureza de despesas para outra, obedecido ao mesmo projeto, atividade ou operação especial, dentro do mesmo órgão;

f) destinadas à realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão;

g) destinadas à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos;

h) créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;

i) alterações orçamentárias cobertas com recursos provenientes do artigo 5º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada a existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no anexo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III – após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Orçamento Anual, a Prestação de Contas e o Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via *internet*, e ficarão à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 15 – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$,50.000,00 (cinquenta mil reais), nos processos de despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado obedecendo-se às classificações integrantes da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do

Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no *caput* deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do *caput* deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I. atualização do mapa de valores do Município;
- II. atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III. revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2023.

CAPÍTULO V

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 – Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I. comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II. estiverem em condições satisfatórias de funcionamento;
- III. tenham prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis.

Art. 21 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2023, em projetos iniciados e não concluídos em 2023.

Art. 24 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesa de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 26 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2023, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 27 – Os anexos dessa Lei modificam, no que couber, os anexos contidos no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 28 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2024, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 28 de setembro de 2023 – 325ª da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Os anexos integrantes desta Lei, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico - Portal da Transparência (Gestão Fiscal) e na Secretaria de Finanças.